TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008211-20.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF - 2517/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 1162/2016 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: RODRIGO FERREIRA AGOSTINHO
Vítima: MATHEUS CARVALHO DECHECHI

Réu Preso

Aos 27 de outubro de 2016, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justica, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu RODRIGO FERREIRA AGOSTINHO, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: RODRIGO FERREIRA AGOSTINHO, qualificado as fls.31, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque em 11.08.16, por volta de 18h09, Rua Treze de Maio, 1606, centro, em São Carlos, subtraiu para si, uma bicicleta da marca Heil Land, avaliada em R\$800,00, pertencente a vítima Matheus Carvalho Dechechi. A ação é procedente. O réu é confesso. A prova oral corrobora a confissão. O réu foi preso por populares na posse da bicicleta subtraída (fotografada a fls.51). O réu ostenta péssimos antecedentes, de modo que a pena deverá ser fixada acima do patamar mínimo. O réu é muiti-reincidente, possundo condenação por roubo (fls.117) e furtos (fls.94/110, 111/113, 117, 120/126). A reincidência, por ser específica, impede a substituição da pena e impõe o regime inicial mais gravoso, qual seja, o fechado. O réu não poderá recorrer em liberdade. Diante do exposto, requeiro a condenação do réu. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão da autodeterminação do agente e, além disso, possibilidade de responsabilização penal mais branda. O furto é simples como bem observado pelo Ministério Público. Na dosimetria da pena requeiro pena mínima, compensação da confissão com a reincidência, regime semiaberto. Em atenção ao artigo 387, §2º, do CPP, o regime deve ser alterado para o aberto, com expedição de alvará de soltura, em face de tempo de prisão provisória já suportado pelo réu. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, requer-se a concessão do direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a sequinte sentença:"VISTOS. RODRIGO



FERREIRA AGOSTINHO, qualificado as fls.31, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque em 11.08.16, por volta de 18h09, Rua Treze de Maio, 1606, centro, em São Carlos, subtraiu para si, uma bicicleta da marca Heil Land, avaliada em R\$800,00, pertencente a vítima Matheus Carvalho Dechechi. Recebida a denúncia (fls.88), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.138). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, com fixação do regime fechado. A defesa pediu pena mínima, regime aberto, observada a detração e direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O réu é confesso e a prova oral reforça o teor da confissão. O réu é reincidente e tem quatro condenações. Considera-se para a reincidência especifica a execução nº 1, fls.120. As demais são consideradas maus antecedentes (fls.120/127). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Rodrigo Ferreira Agostinho como incurso no art.155, caput, c.c. art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando as execuções 2, 3 e 4, de fls.120/127, como maus antecedentes, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A confissão compensa-se com a reincidência e mantém a sanção inalterada, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal. Considerando a reincidência e o elevado número de condenações anteriores, a pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime fechado, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Contudo, já tendo cumprido um sexto de prisão provisória nesse regime, poderá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, que fica então fixado como inicial, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, e §3º, do Código Penal. Comunique-se o presídio em que se encontra. Não poderá haver recurso em liberdade, diante da repetição de infrações, que afronta a garantia da ordem pública. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

Promotora:		
Defensor Público:		
Ré(u):		

MM. Juiz: Assinado Digitalmente